



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2018

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, AS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS DOS(AS) ALUNOS(AS) ÀS ATIVIDADES ESCOLARES, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º As escolas públicas e privadas sediadas no município de Teresina deverão comunicar aos pais ou responsáveis dos(as) alunos(as) menores de 18 anos de idade a ausência injustificada destes(as) às atividades escolares.

Art. 2º Constatada a ausência, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, preferencialmente mediante telefonema ou aplicativos de mensagens instantâneas, possibilitando a adoção de medidas garantidoras de segurança e integridade física dos(as) alunos(as).

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, além de visar a garantia à segurança e integridade física dos(as) alunos(as), promove a eficácia de preceitos constitucionais em relação a educação (frequência escolar) e segurança, ao contemplar a obrigação do Poder Público, de zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência escolar, conforme a Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Disposições similares também foram consagradas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), como podemos observar a seguir:

Art. 5º (...)

(...)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

(...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola”.

É inequívoco afirmar que na fase da adolescência nossos jovens estão vulneráveis a diversas influências. O envolvimento com as drogas e a corrupção de menores tem sido cada vez mais frequentes, infelizmente. Por isso acreditamos que a comunicação aos pais ou responsáveis acerca das faltas não justificadas de seus filhos(as), constituir-se-á em obstáculo às influências negativas, uma vez que tanto as unidades de ensino, quanto os responsáveis, estarão atentas ao que os alunos fazem fora da escola.

Portanto, diante do exposto, solicito a aprovação desta propositura pela relevância do tema.

DATA 18 / 12 /2018


ASSINATURA (S)